

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/000001452

- Data Protocolo: 13/01/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: TELMA TOTOLA FORÇA - FAZENDA SÃO DOMINGOS

Assunto

DESMATAR ÁREAS DE FLORESTAS DE PROTEÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO SIMLAM: Nº 2019/0000001452

INTERESSADO/EMPREENDIMENTO: TELMA TOTOLA FORÇA (CPF N° 719.719.557-87).

PROCESSO ADMINISTRATIVO EMENTA: PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAR ÁREAS DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO OU NATURAL UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL OU COM ELE EM DESACORDO. VIOLAÇÃO AO ART. 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 C/C ART. 118, INCISOS I E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/1995. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA.

1. RELATÓRIO

Em 26/10/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01002, em desfavor de **TELMA TOTOLA FORÇA**, **portadora do CPF N° 719.719.557-87**, já devidamente qualificado, por desmatar 8,15 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando, em tese, o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº . 9.605/1998.

O feito assim está instruído:

- 1- MEMO N° 219770/2021/GEFLOR/CONFISC/DIFISC/SAGRA;
- 2- RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 57631-LDI/2019/CIMAM;
- **3-** AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-2-S/20-10-01002;
- 4- TERMO DE EMBARGO: TEM-2-S/20-10-00953;
- 5- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: REF-2-S/20-10-01219;
- 6- NOTIFICAÇÃO n° 137415/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021, AVISO DE RECEBIMENTO- AR, recebido em 16/02/2021;
- **7-** DEFESA DO AUTUADO (DOCUMENTO Nº 2021/0000020301), protocolada em 02/07/2021).

Conforme o Relatório de Fiscalização: REF-2-S/20-10-01219, a Gerência de Fiscalização Florestal-GEFLOR recebeu do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental – CIMAM o Relatório de Monitoramento n° 57631-LDI/2019/CIMAM, que informaram a existência de sobreposição de desmatamento na propriedade do CAR n° PA-1508126-F52F4C92EA554DF08E436B7975374D4, com o CodLDI (s) CodLDI C-19-01-01902, (coordenada 03°55'40,87" S / 47°39'35,53" W), totalizando 168,21 hectares desmatados na (desmatados na área do imóvel), sendo 159,36 hectares fora de área de reserva legal (ARL) e área de preservação permanente (APP), 8,15 hectares dentro de área de reserva legal (ARL) e 0,70 hectares dentro de área e preservação permanente (APP), na denominado FAZENDA SÃO DOMINGOS – localizado na Margem direita BR 010, Vincinal do Faiscão, adrentando 10 Km, Zona Rural, Cep 6.63-000 do município de Ulianópolis/PA.







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01002 e o Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00953, em face de TELMA TOTOLA FORÇA - FAZENDA SÃO DOMINGOS (CPF nº 719.719.557-87), por desmatar 8,15 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo.

Registra-se, ainda, que a autuada apresentou defesa em 07/07/2021. Ocorre que, a defesa foi protocolada fora do prazo legal fixado e, portanto, não será conhecida.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica,







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora. Nesse sentido, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui em sede infraconstitucional, a obrigação desta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2 DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

A presente análise tem como embasamento as informações do MEMO N° 219770/2021/GEFLOR/CONFISC/DIFISC/SAGRA; do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO N° 57631-LDI/2019/CIMAM; do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-2-S/20-10-01002; do TERMO DE EMBARGO: TEM-2-S/20-10-00953; do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: REF-2-S/20-10-01219; e demais documentos acostados aos autos.

Nesse contexto, o Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

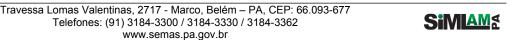
Ademais, na dicção do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/1995, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não sendo discutida a autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu aos dispositivos a seguir elencados:

DECRETO FEDERAL nº 6.514/2008







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em

desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

LEI ESTADUAL nº 5.887/1995

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei,

das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal

e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado,

estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados,

comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também,

comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio

licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...) VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e

parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

LEI FEDERAL Nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as

regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Evidenciada está, portanto, a procedência do Auto de Infração lavrado

contra o empreendimento autuado.

2.3- DA DOSIMETRIA DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMIAM



PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes à época da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/1995, atualmente substituído pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo punitivo ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022), que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei nº 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal, previsto também no diploma anterior (Lei Estadual nº 5.887/95).

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os infratores das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repudio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Atentando-se à vigência do artigo 130 da Lei nº. 5887/95 à época da lavratura do Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01002, serão levados em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, considerando as suas consequências para o meio ambiente quanto às normas ambientais vigentes e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Pelo que consta dos autos, analisando-se o presente caso, as evidências apontam para ocorrência de circunstâncias atenuantes do art. 131 capituladas no inciso II; e agravante prevista no Incisos V e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, vigente à época.







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

Com fulcro na inteligência do art. 133 da Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como em respeito ao Princípio da Razoabilidade, entendemos que, por haver preponderância de circunstâncias agravantes, deve a infração aqui analisada ser de caráter **GRAVE**, conforme dita o art. 120, II, da Lei nº 5.887/1995, pelo que nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, este Órgão Ambiental deverá aplicar a penalidade de multa fixada dentre **7.501 e 50.000 vezes** o valor nominal da **UPF-PA**.

Desta forma, sendo a infração de caráter GRAVE, qual seja, por desmatar 8,15 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, sugerindo-se a fixação da **multa simples em 9.324 UPF's**.

2.4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei Estadual nº 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Portanto, tal informação deve ser repassada ao autuado para, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar formalmente seu pedido ao NUCAM com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023.





PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer desta CONJUR manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01002, lavrado em desfavor de TELMA TOTOLA FORÇA, portadora do CPF N° 719.719.557-87, em razão da constatação da infração descrita no art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n°. 9.605/1998, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 9.324 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

Recomenda-se, ainda, a convalidação do Termo de Embargo: TEM-2-S/20-10-00953 com fins de preservar a área degradada, por ser medida acautelatória administrativa necessária à proteção do meio ambiente.

Com efeito, recomenda-se que o autuado seja notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração continuada e multa, nos termos da legislação ambiental vigente.

Além das medidas supra, aventa-se que os presentes autos sejam submetidos a GESFLORA para, caso necessário, realizar os procedimentos de pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA

Procuradora do Estado do Pará CONJUR/SEMAS







PJ Nº: 35307/CONJUR/GABSEC/2023

Colaboradora: Selma de Souza Pinto

Belém - PA, 17 de Outubro de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 17/10/2023 - 15:08;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/9H5E



